



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Missão Pão da Vida - AMPV, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Missão Pão da Vida - AMPV.

Ministério da Justiça, em Maputo, 1 de Dezembro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Novembro de 2010, foi prorrogada à favor da Lagoa Matérias Primas, Limitada, a Concessão Mineira n.º 3549C, válida até 1 de Novembro de 2035, para feldspato, mica quartzo e turmalina, no distrito de Nacala, província da Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 14° 35' 00.00'' | 40° 33' 00.00'' |
| 2 | 14° 35' 00.00'' | 40° 34' 45.00'' |
| 3 | 14° 36' 45.00'' | 40° 34' 45.00'' |
| 4 | 14° 36' 45.00'' | 40° 33' 30.00'' |
| 5 | 14° 35' 30.00'' | 40° 33' 30.00'' |
| 6 | 14° 35' 30.00'' | 40° 33' 00.00'' |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Novembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Novembro de 2010, foi atribuída à Lagoa Matérias-Primas, Limitada, a Concessão Mineira n.º 3548C, válida até 1 de Novembro de 2035, para bismuto, columbite, feldspato, mica e tantalite, no distrito da Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 14° 43' 45.00'' | 38° 02' 00.00'' |
| 2 | 14° 43' 45.00'' | 38° 03' 15.00'' |
| 3 | 14° 45' 00.00'' | 38° 03' 15.00'' |
| 4 | 14° 45' 00.00'' | 38° 02' 00.00'' |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Novembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho do Governador da Província de Nampula, de 15 de Outubro de 2010, foi atribuída ao Muhamad Naim Momade Hassane, o Certificado Mineiro n.º 3755CM, válido até 15 de Outubro de 2012, para pedra de construção, no distrito de Nampula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 15° 07' 00.00'' | 39° 22' 15.00'' |
| 2 | 15° 07' 00.00'' | 39° 23' 00.00'' |
| 3 | 15° 07' 30.00'' | 39° 23' 00.00'' |
| 4 | 15° 07' 30.00'' | 39° 22' 15.00'' |

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia de Nampula, 18 de Novembro de 2010. — O Director Provincial, *Moisés Paulino A.M. João*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Missão Pão da Vida

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO UM

(Denominação)

A associação adopta a denominação de Missão Pão da Vida, designada por MPV.

ARTIGO DOIS

(Natureza)

A Missão Pão da Vida é uma entidade sem fins lucrativos, de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO TRÊS

(Duração e sede)

Um) A MPV é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A MPV tem sua sede na cidade de Nampula, podendo criar delegações ou outras formas de representação onde for julgado necessário sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO QUATRO

(Objectivo)

A MPV é criada com o objectivo de:

- a) Apoiar jovens e crianças com bolsas de estudo;
- b) Criar condições que servirá delas para acolher as crianças órfãs, e abandonadas;
- c) Promover seminários para a capacitação dos obreiros e líderes cristão através de treinamento Bíblico para o desempenho do seu papel na família e na sociedade;
- d) Criar condições que servirá delas para acolher idosos desamparados;
- e) Promover o ensino de alfabetização para crianças e adultos;
- f) Criar condições para a construção de uma escola para a formação teológica de obreiros cristãos;
- g) Criar condições para a construção de um centro profissionalizante, oferecendo cursos de informática, artes, desenvolvimento agrícola e pecuário, mecânica de automóveis, serralheira, marcenaria, aproveitamento de alimento, corte e costura,

culinária e outros de necessidade básica visando o desenvolvimento e radicação da pobreza absoluta;

- h) Criar condições para a construção de uma escola de ensino básico.

CAPÍTULO II

Dos membros admissão, categoria, direitos e deveres

ARTIGO CINCO

(Admissão)

Um) Podem ser membros da MPV, pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país ou não, desde que se identifiquem com os presentes estatutos.

Dois) A admissão de membros é feita mediante o pedido dirigido ao Concelho de Direcção, subscrito pelo candidato e aceito, pelo secretário e presidente.

ARTIGO SEIS

(Categoria)

Os membros da MPV agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – aqueles que outorgaram a escrita pública da associação;
- b) Membros efectivos – aqueles que aceitam participar activa e efectivamente nos programas da actividade da associação;
- c) Membros honorários – aqueles que embora não façam parte da Associação, tem prestado serviços relevantes para a realização dos objectivos da associação MPV;
- d) Membros beneméritos – aqueles que contribuam com ideias ou bens materiais ou patrimoniais com carácter donativo.

ARTIGO SETE

(Direitos)

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas actividades promovidas pela associação;
- b) Colaborar na persecução dos objectivos da associação;
- c) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Votar na eleição de membros para o órgão;
- e) Eleger e ser eleito para órgãos directivos.

ARTIGO OITO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias bem, como as deliberações ou resoluções dos órgãos de Direcção;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos e grupos sociais de trabalho que venham a ser criados na associação;
- c) Discutir e votar na assembleia geral sobre os assuntos de sua competência;
- d) Promover a convocação da assembleia geral nos termos do estatuto;
- e) Propor admissão de novos membros conforme o que está consagrado nos estatutos;
- f) Pagar a jóia as quotas estabelecidas na assembleia geral para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO NOVE

(Sanções)

A violação do presente estatuto ou do respectivo regulamento interno ou prática de actos desprestigiantes para a associação será sujeita as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉZ

(Suspensões)

Nos casos em que existem fortes indícios de cumplicidade por parte do membro e a infracção seja aplicável a sanção se demissão ou expulsão, o infractor pode ser suspenso por um período de trinta dias prolongáveis até ao máximo de sessenta dias.

ARTIGO ONZE

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que livremente, solicitarem sua demissão, mediante o pedido formal ao Conselho de Direcção com efeito de trinta dias após a comunicação;
- b) Aquele que faltar aos seus deveres e seja excluído por deliberação da assembleia geral;
- c) Os que forem condenados judicialmente por crime doloso ou por motivo de ofensa grave a moral pública.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da disposição geral

ARTIGO DOZE

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da MISEM são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO TREZE

(Duração do mandato)

Todos os titulares dos órgãos sociais são eleitos por voto secreto e directo para um mandato de dois anos, com direito a reeleição.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO CATORZE

(Definições e reuniões)

Um) A Assembleia geral é o mais alto órgão deliberativo da associação, e é composto por todos em pleno gozo de seus directos civis e estatutários.

Dois) As sessões da Assembleia Geral são dirigidas pelo presidente, coadjuvado por um secretário, que constitui a Mesa da Assembleia Geral.

Três) Os membros honorários e beneméritos assistem as sessões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO QUINZE

(Composição)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vogal;
- c) Um secretário.

ARTIGO DEZASSEIS

(Convocação e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela Direcção, ou ainda a requerimento do Conselho Fiscal ou de três quartos dos membros, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As deliberações da Assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

Três) Para avaliar as deliberações sobre alterações dos estatutos, são necessários votos de três quartos dos membros.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída, se no local, dia e hora

marcados para sua realização, estiverem presentes pelo menos, metade de seus membros convocados.

Cinco) No caso de Assembleia Geral não poder reunir-se por falta de quórum, a Mesa reunir-se-á uma hora depois da hora marcada, podendo então validamente deliberar com qualquer que seja o número dos membros presentes.

ARTIGO DEZASSETE

(Competência)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Fixar o valor da jóia e das quotas;
- c) Aprovar o balanço apresentado pela Direcção, bem como o relatório do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre a dissolução da associação, bem como o destino a dar aos bens existentes;
- e) Aprovar a admissão de membros;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de contas, bem como o programa e o orçamento do ano seguinte;
- g) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam da competência de outros órgãos.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar e presidir as sessões da assembleia geral; ordinária e extraordinária assistido por um vogal e um secretário;
- b) Assinar conjuntamente com o vogal e o secretário, as actas da assembleia Geral;
- c) Empossar os membros eleitos para os órgãos sociais.

Três) Compete ao vogal:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa;
- b) Substituir o presidente da Mesa nas suas ausências ou impedimento.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Zelar por todo o trabalho burocrático da Assembleia Geral;
- b) Lavrar as actas das secções da Assembleia Geral;
- c) Servir de escrutinador nas votações.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DEZOITO

(Definição, composição e constituição)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão de gestão e administração, e é composto por um número ímpar de pessoas, no máximo até sete pessoas.

Dois) No intervalo entre duas assembleias, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal, devem dar relatórios sobre quaisquer e outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção é dirigido pelo seu titular, que terá a designação de Director do Conselho de Direcção e é coadjuvado pelo vice-director.

ARTIGO DEZANOVE

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) As suas deliberações são tomadas por maioria absoluta.

ARTIGO VINTE

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações e resoluções da Assembleia Geral;
- b) Admitir novos membros, a serem aprovados pela assembleia geral no âmbito das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar relatórios de actividades e contas da associação e submeter à Assembleia Geral;
- d) Realizar as actividades de gestão financeira e administrativa;
- e) Suspender a qualidade de membro e comunicar sobre a sua exclusão.

Um) Compete ao director do Conselho de Direcção:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Orientar o funcionamento da associação;
- c) Presidir as reuniões do Conselho de Direcção;
- d) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Direcção à excepção do vice-director do Conselho de Direcção, podendo-o suspender das funções até sessenta dias úteis.

Dois) Compete ao vice-director do Conselho de Direcção:

- a) Coadjuvar o director do Conselho de Direcção;
- b) Substituir o director do Conselho de Direcção nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E UM

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria e controlo de todas as actividades que a associação desenvolve e zela pelo cumprimento das orientações.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um presidente, que dirige o órgão;
- b) Um relator;
- c) Secretário.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente três vezes por ano, e extraordinariamente sempre que necessário;

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de voto absoluto.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Competência)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e outras disposições vigentes;
- b) Fiscalizar todos os planos de desempenho da Direcção;
- c) Zelar pela manutenção do património;
- d) Inspeccionar todos os actos administrativos e financeiros anualmente e, eventualmente sempre que tal se mostre necessário;
- e) Propor a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que julgar necessário;
- f) Elaborar o relatório sobre a acção fiscalizadora, dar parecer sobre relatórios de actividades, balanços, contas e propostas apresentadas pela Direcção.

Dois) Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Garantir, em geral a correcta acção fiscalizadora da Associação;
- c) Informar o Conselho de Direcção sobre a acção fiscalizadora.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Património)

O património da Associação Missão Pão da Vida é constituído por todos os bens adquiridos onerosa ou gratuitamente.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Receitas)

A receita da MISEM provém de:

- a) Quotas dos membros;
- b) Doações, donativos, legados e outras liberalidades;
- c) Outras contribuições extraordinárias.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VINTE E SEIS

(Dissolução)

A Associação Missão Pão da Vida poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Pela diminuição do número de membros;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VINTE E SETE

(Dúvidas na interpretação)

As dúvidas na interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas pelo Conselho de Direcção, ou com recurso da lei.

Falcão Bravo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100190178 uma sociedade denominada Falcão Bravo, Limitada.

Entre:

Ildebrano Inácio Pereira Teixeira, casado, com Fernanda de Jesus Mendes da Conceição Silvestre Teixeira, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da República de Angola, de nacionalidade angolana, residente na cidade de Maputo, Rua da Resistência, número mil duzentos vinte e dois, terceiro andar, flat oito, titular do Passaporte n.º N0628393, de nacionalidade angolana, emitido em Luanda/Angola, aos dezanove de Fevereiro de dois mil e oito e válido até dezanove de Fevereiro de dois mil e dezoito; Enoque Agostinho Pimpão Mavota, casado, com Angelina Agripino Mavota, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade na Rua Portalegre, número treze, quarteirão número mil cento cinquenta e seis, Bairro Vinte Cinco de Junho "A", titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119363N, emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e dez, na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Do tipo de sociedade e denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de sociedade e denominação

A sociedade adopta a denominação de Falcão Bravo, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) A sociedade, mediante simples decisão da assembleia geral, e observadas as disposições legais, pode criar e extinguir, em território moçambicano, ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Segurança privada;
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de serviços;
- d) Turismo;
- e) Consultoria;
- f) Publicidade;
- g) Marketing.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais e distribuídas pelos dois sócios.

- a) Uma quota de trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ildebrano Inácio Pereira Teixeira;
- b) Outra quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Enoque Agostinho Pimpão Mavota.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou ainda pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento de capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas dos sócios fundadores terão a todo o momento um voto de qualidade, não

podendo ser tomada alguma decisão quanto a exclusão de algum sócio sem o consentimento expresso destes.

SECÇÃO I

Das prestações além do capital social

ARTIGO SEXTO

Suprimento

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios poderão adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelos sócios para o giro comercial da sociedade, ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

SECÇÃO II

Da transmissão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando exclusivamente à sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos trinta dias seguintes à sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representados, os sócios fundadores e em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral ou pca, por meio de simples carta,

telegrama, telex ou fax, dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, salvo os prazos imperativamente fixados na lei.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado, no número três deste artigo a assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

ARTIGONONO

Administração

A administração e gestão da sociedade, sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração, por todos sócios sendo um deles nomeado presidente.

ARTIGODÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director-geral, podendo este ser estranho à sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um dos directores, podendo no entanto, a sociedade deliberar diferentemente outras foras e condições concernentes a sua responsabilização em todas ou em áreas específicas da sua actividade social.

Três) A remuneração dos directores e director-geral, será estabelecida em assembleia geral, conforme as tarefas e funções de cada um.

Quatro) O director-geral tem competência para exonerar os seus directores.

Cinco) Para obrigar a sociedade serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do director-geral e outra do presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da perda da qualidade de sócios

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular, bem como nos casos seguintes.

Dois) Em caso de morte, interdição, insolvência ou falência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, cessão de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento de dever à sociedade ou por qualquer modo sujeita à venda judicial.

Três) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais com vencimentos sucessíveis a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização.

Quatro) A quota amortizada poderá figurar como tal no balanço, podendo, porém, os sócios deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento do valor nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócios ou terceiros.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá excluir os sócios nos casos prescritos na lei, e, ainda, nos casos seguintes:

- a) Quando o sócio viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expediente por interposta pessoa, em sociedade concorrente;
- b) Quando o sócio tiver sido destituído da gerência ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- c) Quando o sócio adopte uma conduta imoral para com outros sócios;
- d) Quando o sócio viole o disposto no artigo nono deste pacto social;
- e) Quando o sócio se sirva da firma ou de bens sociais para uso próprio, ou de terceiros;
- f) Quando o sócio provoque a discórdia ou incompatibilidade entre os consócios ou que se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se oponha aos directores;
- g) E, de modo geral, quando o sócio se torne indesejável ou prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na persecução do escopo para que a empresa foi criada.

Dois) A quota do sócio excluído será paga pelo seu valor nominal em quatro prestações trimestrais iguais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de reduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quotas da própria sociedade

A sociedade pode adquirir quotas de sócios e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO.

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por acordo ou licitação entre os sócios depois de pagar os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e demais Legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Towerco Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100190699 uma sociedade denominada Towerco Mozambique, Limitada.

Aos oito de Novembro de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto – Lei número dois barra de dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Fernando de Almeida Rocha, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º J739225, emitido no dia dezassete de Outubro de dois mil e oito, pelas autoridades portuguesas;

Segundo: Abdul Bachir Mahomed, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Gabriel Teixeira número quatrocentos e vinte e seis, cidade da Matola, Matola A portador do Bilhete de Identidade n.º 110100168297A emitido no dia vinte e seis de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Towerco Mozambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Edifício Time Square, número duzentos e setenta, Bloco quatro, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, bem como poderão ser criadas outras sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Aquisição de infra-estruturas de telecomunicações, consolidação e optimização desta para uso partilhado e aluguer aos operadores de telecomunicações.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, ou, ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e três mil

duzentos e setenta e três meticais e acha-se dividido em duas quotas iguais, nos termos que se seguem:

- a) Uma quota de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando de Almeida Rocha;
- b) Uma quota de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Bachir Mahomed.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações permitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social, por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a acordar com a gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, entre sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos demais sócios.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte dela a estranhos, deverá enviar por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do

requerente, o preço e as demais condições de pagamento oferecidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento da cessão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na cessão no caso de não se pronunciar dentro do prazo referido.

Cinco) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial da quota a terceiros, nos termos do número anterior, o sócio cedente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que possam vir a ser estipuladas.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta a que se refere o número anterior, no prazo de trinta dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa no consentimento.

Nove) A cessão das quotas para a qual o consentimento seja solicitado torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação do mesmo;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a reposta comportar diferimento do pagamento, e não for no mesmo acto oferecida a garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

Qualquer oneração de quotas em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios depende sempre da autorização da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado insolvente, ou for condenado pela prática de qualquer crime;

c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

e) Se o titular, sendo membro do órgão da administração, envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização de quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização das mesmas por qualquer gerente da sociedade.

Três) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com indicação do objecto por sócios que representem, pelo menos, metade do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia-geral e irregularmente convocadas desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à gerência da sociedade, quem os representará na reunião de assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação sempre que se encontrem presentes ou representados mais do que cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) A aquisição e alienação de quotas próprias;
- c) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- f) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A proposta (propositura, no original) e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- i) A alteração de contrato de sociedade;
- j) O aumento, redução e a reintegração do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- l) A designação dos auditores da sociedade ou dos membros do conselho fiscal caso este seja deliberado constituir; e
- m) A transmissão de quaisquer bens imóveis pertencentes à sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo as constantes das alíneas e), i), j) e k), que requerem o voto unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar o local e a data em que a reunião se realiza, os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação e em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Abdul Bachir Mahomed, que desde já fica nomeado como gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para constituir mandatário nos termos da legislação em vigor, outorgando para os efeitos necessários instrumentos de procuração, fixando-se a duração e âmbito de respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competência da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;
- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral com o parecer do conselho fiscal quando este tenha sido eleito, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos a serem deliberados pela assembleia-geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado por assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissa regularão o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Casais Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e sete a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N 1 e notária do referido cartório, as sociedades Casais – Participações Internacionais, SGPS, SA e Casais – Engenharia e Construção, SA constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a firma Casais Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Casais Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kibiriti Diwane, número trezentos e oito, no Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social a actividade de empreiteiro de construção civil, com a maior amplitude consentida pela lei.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove milhões de meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Casais – Participações Internacionais, SGPS, SA; e
- b) Uma quota com o valor nominal de um milhão de meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Casais – Engenharia e Construção, SA.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos ARTIGO termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas

para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmissor, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Sete) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo nono dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da

sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;

- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;

- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;

- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;

- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;

- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

- k) A alteração dos estatutos da sociedade;

- l) O aumento e a redução do capital;

- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

- n) A emissão das obrigações;

- o) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

- p) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por três ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunto de dois administradores;

- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro – órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) O fiscal único, caso exista, será eleito na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos excelentíssimos senhores José Silva Fernandes, Deolinda Silva Fernandes Rodrigues e António José Marques Araújo.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

**Hanjer Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinco e seguintes do livro de nota para escrituras diversas número setecentos setenta e cinco traço B do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Hanjer Mozambique, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil noventa e seis, terceiro andar, porta trezentos e dois, no Prédio Progresso.

Dois) Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de secursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Mineração, comércio de produtos alimentares, compra e venda de recursos minerais, compra e venda de resíduos sólidos urbanos, gestão de resíduos urbanos, processamento de resíduos sólidos urbanos, compra e venda de produtos derivados de resíduos sólidos, urbanos e indústrias.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e corresponde a soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à Rama Krishna Kottagajula sócio Devesh Sharma.
- b) Outra no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, Christopher Kiran schumuck.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Três) Consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando o mesmo for utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de uma proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Rama Krishna Kottagajula, com dispensa de caução, podendo para o efeito delegar os seus representantes.

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, um vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fim de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Davuka Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001911857 uma sociedade denominada Davuka Construções, Limitada.

Entre:

Américo Marcolino Muchanga, natural de Manjacaze, casado, em regime de comunhão geral de bens com Algina Fernando Fondo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Laulane, portador de Bilhete de Identidade n.º 110444317L, emitido aos catorze de Maio de dois mil e nove, e Graciosa Marcelino Muchanga, natural de Manjacaze, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, no Bairro Maxaquene A, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110346978Q, emitido aos trinta de Junho de dois mil e nove.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Davuka Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Angola, número mil quinhentos quarenta e nove, podendo, mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou outra qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo principal construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais correspondente à soma de duas quotas sendo:

- a) Américo Marcolino Muchanga cento trinta e cinco mil metcais, correspondente a noventa por cento;

b) Graciosa Marcelino Muchanga, quinze mil metcais, correspondente a dez por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral alterando-se um pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre sócios, para estranhos ficando dependente do consentimento do sócio maioritário.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para quem tenha sido convocada e sempre que for necessária.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um representante de que fica desde já nomeado o senhor Américo Marcolino Muchanga.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios que serão os liquidatários.

ARTIGO NONO

Em tudo que fica como omissos, será regulado pelas disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Telesite Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100188783 uma sociedade denominada Telesite Management, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Aos dois de Novembro de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e

cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Fernando de Almeida Rocha, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º J739225, emitido no dia dezasseite de Outubro de dois mil e oito, pelas autoridades portuguesas;

Segundo: Abdul Bachir Mahomed, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Gabriel Teixeira, número quatrocentos, vinte e seis, cidade da Matola, Matola A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100168297^a, emitido no dia vinte e seis de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Telesite Management, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Edifício Time Square, número duzentos e setenta, Bloco quatro, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, bem como poderão ser criadas outras sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com o fornecimento de produtos, venda, comercialização, consultoria,

serviços profissionais e implementação de infra-estruturas no sector de telecomunicações, e gestão dos mais altos padrões internacionais para este sector.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, ou, ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e três mil duzentos e setenta e três meticais e acha-se dividido em duas quotas iguais, nos termos que se seguem:

- a) Uma quota de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando de Almeida Rocha;
- b) Uma quota de dezasseis mil seiscentos e trinta e seis meticais e cinquenta centavos, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Bachir Mahomed.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações permitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social, por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no

entanto, realizar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a acordar com a gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos demais sócios.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte dela a estranhos, deverá enviar por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do requerente, o preço e as demais condições de pagamento oferecidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento da cessão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na cessão no caso de não se pronunciar dentro do prazo referido.

Cinco) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial da quota a terceiros, nos termos do número anterior, o sócio cedente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que possam vir a ser estipuladas.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta a que se refere o número anterior, no prazo de trinta dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa no consentimento.

Nove) A cessão das quotas para a qual o consentimento seja solicitado torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação do mesmo;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a reposta comportar diferimento do pagamento, e não for no mesmo acto oferecida a garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

Qualquer oneração de quotas em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios depende sempre da autorização da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado insolvente, ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota a um em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular, sendo membro do órgão da administração, envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização de quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização das mesmas por qualquer gerente da sociedade.

Três) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com indicação do objecto por sócios que representem, pelo menos, metade do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral e irregularmente convocadas desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à gerência da sociedade, quem os representará na reunião de assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação sempre que se encontrem presentes ou representados mais do que cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) A aquisição e alienação de quotas próprias;
- c) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- f) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A proposta (propositura, no original) e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- i) A alteração de contrato de sociedade;
- j) O aumento, redução e a reintegração do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- l) A designação dos auditores da sociedade ou dos membros do conselho fiscal caso este seja deliberado constituir; e
- m) A transmissão de quaisquer bens imóveis pertencentes à sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo as constantes das alíneas e), i), j) e k), que requerem o voto unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar o local e a data em que a reunião se realiza, os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Abdul Bachir Mahomed, que desde já fica nomeado como gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para constituir mandatário nos termos da legislação em vigor, outorgando para os efeitos necessários instrumentos de procuração, fixando-se a duração e âmbito de respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;
- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e

um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral com o parecer do conselho fiscal quando este tenha sido eleito, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado por assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissa regularão, o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Turambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100190907 uma sociedade denominada Turambique, Limitada.

Entre:

Filipe Cabrita Mendes das Neves, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J778179, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos dezoito de Dezembro de dois mil e oito, residente em Maputo na Avenida Marginal, Complexo Golden Sands número doze A, Maputo;

Ana Carina Fiuza de Noronha, solteira, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º L036642, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos três de Agosto de dois mil e nove, residente em Maputo, na Avenida Marginal, Complexo Golden Sands, número doze A, Maputo.

Considerando que:

a) As partes acima identificadas, acordaram em constituir e registar uma sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada denominada Turambique, Limitada, que tem por objecto actividade turística, tais como tours, transporte turístico dentro e fora do território nacional, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, aluguer de barcos de recreio, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e *scuba diving*, estudo e elaboração de projectos turísticos, formação técnica e profissional, e bem assim, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades turísticas, que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

c) O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado é de cinco mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de dois mil e quinhentos meticais cada uma, pertencentes aos sócios Filipe Cabrita Mendes das Neves e Ana Carina Fiuza de Noronha.

As partes (sócios) decidiram, nos termos das leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique, constituir entre si a supra mencionada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos estatutos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Turambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, Complexo Golden Sands, número doze A, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto actividade turística, tais como tours, transporte turístico dentro e fora do território nacional, exploração

de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, aluguer de barcos de recreio, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e *scuba diving*, estudo e elaboração de projectos turísticos, formação técnica e profissional, e bem assim, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades turísticas, que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de dois mil e quinhentos meticais cada uma, pertencentes aos sócios Filipe Cabrita Mendes das Neves e Ana Carina Fiuza de Noronha.

Dois) Mediante os votos representativos da totalidade do capital social, este poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por via de entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) A aprovação de deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade, carece do voto favorável de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) Os sócios preferem, em primeiro lugar, na cessão ou divisão de quotas entre si ou a favor de entidades estranhas à sociedade, preferindo a sociedade, em qualquer daquelas circunstâncias, em segundo lugar, por deliberação específica da assembleia geral, quando todos os sócios tenham prescindido de fazer uso do respectivo direito de preferência.

Dois) No caso de nem os sócios nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Três) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da assembleia geral de sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- c) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e pelo sócio.

Três) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios. Quatro) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Cinco) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, *courier*, ou manualmente mediante protocolo de recepção e entrega;
- c) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam;
- d) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão em assembleia geral, obrigatoriamente, na sede da sociedade. Mediante o voto unânime dos sócios, as reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer outro local.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida por lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou por terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar, validamente, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de dois terços do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social, excepto nos casos em que, por lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos o exijam, requerem decisão da assembleia geral tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto, em especial:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A aquisição, venda ou transferência de activos corpóreos para ou da sociedade que tenham um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- c) A celebração de quaisquer compromissos por via dos quais a sociedade assuma obrigações de valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- d) A designação dos auditores da sociedade;
- e) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

Três) Carecem dos votos representativos da totalidade do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração das disposições estatutárias atinentes ao conselho fiscal/fiscal único;
- b) A alteração das disposições estatutárias atinentes à distribuição de dividendos;

- c) A alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios; d) A liquidação, falência voluntária ou a dissolução da sociedade.

Quatro) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios;
- c) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, bastando, para que sejam válidas, que sejam assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral e pelo secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios que ficam desde já nomeados administradores.

Dois) Para efeitos de organização interna da sociedade e do seu relacionamento com terceiros é atribuída aos representantes acima indicados de ambos os sócios a categoria formal de administradores.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Quatro) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- b) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios;
- c) Deixar, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses
- d) O mandato dos administradores é de três anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos, da lei e dos

regulamentos societários, compete aos administradores, agindo isolada ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda, conjuntamente aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral em conjunto com a assinatura de pelo menos um administrador, no exercício das funções conferidas de acordo com o número dois do artigo décimo sexto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Fica desde já vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios, salvo se aprovado por unanimidade dos sócios.

Cinco) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de

administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela assembleia geral.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade compete a um fiscal único que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva a designar pela assembleia geral.

Dois) Ao fiscal único caberão as competências, deveres e responsabilidades estabelecidos nos artigos quadricentésimo trigésimo sétimo e oitavo do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e os livros de contas exigidos por lei por forma a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade; e
- b) Demonstrar com precisão razoável a situação financeira da sociedade a qualquer momento.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos, juntamente com o parecer prévio do fiscal único e dos auditores da sociedade, à apreciação e aprovação dos sócios.

Quatro) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior e deduzidos os encargos fiscais estabelecidos por lei, pelo menos cinquenta por cento dos lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Quatro) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em todo o omissão regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Paindane Light House Reef, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: Michael Andries Van Wyk, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 540512447, de nove de Setembro de dois mil e quatro, emitido pelas Autoridades Sul-Africana;

Segundo: Georg Frederick Lindeque, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 445881815, de onze de Maio de dois e quatro, emitido pelas Autoridades Sul-Africana;

Terceiro: José Henrique da Cunha, solteiro, maior, natural e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080022790V, de três de Abril de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga em representação dos senhores Ivor Leslei Ginsber, natural e residente na África de Sul, Cecil Bodenstien, natural e residente na África de Sul, Hendrik Herman Wolf, natural e residente na África de Sul, Roberto Berti, natural e residente na África de Sul, Wilhelmina Roettgers-Schulte, natural e residente na África de Sul, Jacobus Johannes Swart, natural e residente na África de Sul, Jacobus Nicholaas Human, natural e residente na África de Sul, Deon Jacobus Vermeulen, natural e residente na África de Sul, Pieter Naude Henning, natural e residente na África de Sul, Jan Louis Venter, natural e residente na África de Sul, Paul Phillipus Du Toit natural e residente na África de Sul, Stephen Johanna Smit, natural e residente na África de Sul e Stefanie Kenneth Wille, natural e residente na África de Sul, com poderes suficientes para o acto o que certifico por procurações substabelecidas no dia catorze de Maio de dois mil e dez, outorgado nesta conservatória que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo.

Verifiquei as identidades dos outorgantes e a suficiência de poderes do terceiro outorgante por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que o primeiro e o segundo outorgantes são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial denominada sociedade Paindane Light House Reef, Limitada, com sede social em Paindane, distrito de Jangamo, constituída por escritura de onze de Setembro de dois mil e três, a folhas cinquenta e quatro verso e seguintes do livro de notas número sessenta e um e alterada por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, e a folhas quarenta e seis verso do livro de notas número cento e oitenta, ambos desta conservatória, com capital social de dez mil meticais assim distribuído;

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil setecentos e trinta meticais, correspondente a noventa e sete vírgula três por cento pertencente ao senhor Michael Andries Van Wyk;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e setenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento pertencente ao senhor Georg Frederick Lindeque.

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número de vinte e seis de Maio de dois mil e dez, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo o sócio Michael Andries Van Wyk, detentor de noventa e sete vírgula três por cento do capital social decidiu ceder parcialmente a quota que possui na sociedade para treze novos membros alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção.

Ponto um. Apreciar e deliberar sobre uma proposta de entrada de novos membros na sociedade e divisão e cessão parcial da quota do sócio, Michael Andries Van Wyk que detêm noventa e sete vírgula três por cento do capital social na sociedade e a redistribuição das quotas.

Ponto dois. Apreciar e deliberar sobre uma proposta do aumento do capital social de dez mil meticais para vinte mil meticais.

Ponto três. Apreciar e deliberar sobre uma proposta da nomeação do novo gerente administrador e representante da sociedade o senhor Paul Phillipus Du Toit, natural e residente na África de Sul.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído pelos sócios seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil novecentos e oitenta meticais, correspondente a sessenta e quatro vírgula nove

- por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Andries Van Wyk;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Georg Frederick Lindeque;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Paul Phillipus Du Toit;
- d) Uma quota no valor nominal de duzentos e sessenta meticais, correspondente a um vírgula três por cento, do capital social, pertencente ao sócio Ivor Leslie Ginsberg;
- e) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Cecil Bodenstein;
- f) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Hendrik Herman Wolf;
- g) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Roberto Bertí;
- h) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Wilhelmina Roettgers-Schulte;
- i) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Johannes Swart;
- J) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Nicholaas Human;
- l) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Deon Jacobus Vermeulen;
- m) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais,

correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Naude Henning;

- n) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Louis Venter;
- o) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta meticais, correspondente a dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Stephen Kenneth Smit;
- p) Uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta meticais correspondente a um vírgula quatro do capital social, pertencente ao sócio Stefanie Johanna Wille.

Nada mais foi alterado mantendo a versão dos estatutos anteriores.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vista Bonita – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100191571 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Michael Rutzen.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Vista Bonita – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maunza, distrito de Jangamo, província de Inhambane. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem convenientes dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Actividades de turismo, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, casas de alojamento turístico, restaurante e bar prestação de serviços de *internet*, *scuba diving*;
- c) Comércio a retalho de diversos materiais;
- d) Escola de mergulho, oceano safari, aluguer de diversos equipamentos, conservação do meio ambiente e serviços de mecânica.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil Meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Michael Rutzen, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00366527, emitido em vinte e um de Agosto de dois mil e dez na África do Sul.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de

terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGONONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo único sócio Michael Rutzen o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade. Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo, porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio, podendo, em caso de ausência, delegar a um representante sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registo de Inhambane, três de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pássaro Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100191636 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Ellinor B Shepherd.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Pássaro Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, na cidade de Inhambane. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem convenientes dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, casas de alojamento

turístico, restaurante e bar, prestação de serviços de *internet* e *scuba diving*;

- b) Serviços de arquitectura, consultoria, gerência, jardinagem, fotocópias, massagem, artesanato, arte e cultura, culinária;

- c) Comércio a retalho de diversos materiais.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento, que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Ellinor B Shepherd, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 474629563, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e oito, na África do Sul.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGONONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo único sócio Ellinor B Shepherd o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade. Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo, porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio, podendo, em caso de ausência, delegar a um representante sempre que necessário.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, três de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

FDO/ABB - Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas nove a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Urbancraft-SGPS, S.A., FDO-Investimentos e Participações, SGPS, S.A., e Alexandre Barbosa Borges, SGPS, S.A., uma sociedade por quotas denominada, FDO/ABB – Engenharia, Limitada, com sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma FDO/ABB – Engenharia, Limitada, é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, em Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social pode ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe e criar sucursais, agências, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar, estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto empreitadas de construção civil e obras públicas, compra e venda imóveis, a revenda dos adquiridos para esse fim e o fornecimento de obras públicas, como importação e exportação e outras actividades que a sociedade entender por conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação desta sociedade em quaisquer

outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, *joint - ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito, corresponde a dez milhões de meticais, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro no valor de cinco milhões de meticais, sendo uma quota no valor nominal de nove milhões de meticais pertencente à sócio Urbancraft-SGPS, S.A., que representa uma percentagem no valor de noventa por cento, uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais) pertencente à sócia FDO – Investimentos e Participações, SGPS, S.A., que representa uma percentagem no valor de cinco por cento e uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, pertencente à sócia Alexandre Barbosa Borges, SGPS, S.A. que representa uma percentagem no valor de cinco por cento.

Dois) O capital em falta, será realizado em dinheiro e espécie, dentro do prazo de um ano, na mesma proporção das quotas dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da empresa não será remunerada, salvo deliberação da assembleia geral de sócios em contrário.

Dois) Todas as demais remunerações acessórias que a administração possa vir a auferir, será da responsabilidade da assembleia geral a sua fixação através de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade fica, desde já, nomeada, ficando a cargo de Manuel Agostinho da Costa Ferreira Dias, Gaspar Barbosa Borges, João Fernando da Silva Oliveira e Maria Amélia Barbosa Borges que, desde já são nomeados administradores por três anos renováveis.

Dois) A administração da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos devidamente identificados.

Três) Para se vincular a sociedade é necessária a assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatoriamente um o senhor Manuel Agostinho da Costa Ferreira Dias ou senhor João Fernando da Silva Oliveira e outro o senhor Gaspar Barbosa Borges ou a senhora Maria Amélia Barbosa Borges.

Quatro) Fica consignado no presente contrato de sociedade que a administração fica, desde já, autorizada e com os seguintes poderes:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO OITAVO

Um) Para além do disposto na lei, competirá, em especial, à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão, o balanço e as contas de exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações do contrato de sociedade;
- e) Proceder à aprovação do plano global de negócios, plano estratégico plurianual, plano anual e orçamentos da sociedade;
- f) Eleger, quando for caso disso, a mesa da assembleia geral e os demais membros dos órgãos societários, bem como estabelecer a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- g) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- h) Designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único;
- i) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- j) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- k) Aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial;
- l) Deliberar sobre a aquisição de quotas próprias da sociedade, dentro dos limites legais, com vista à atribuição de quotas aos membros dos órgãos sociais e trabalhadores da sociedade, em termos de regulamento a aprovar pela assembleia geral;
- m) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- n) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- o) Autorizar transmissões de quotas a terceiros;

p) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar em assembleia geral por mandatário, devendo ser dirigida ao presidente da assembleia geral uma carta com os poderes que confirmam ao seu representante.

ARTIGO NONO

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por qualquer meio, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

Quatro) Serão nulas as deliberações tomadas em assembleia geral cuja convocatória tenha sido efectuada, mas cujo aviso convocatório não tenha sido enviado a qualquer um dos sócios.

Cinco) A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Seis) Salvo disposição diversa da lei ou do contrato, as deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

Sete) No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO

Qualquer deliberação que tenha por fim proceder à alteração do contrato de sociedade tem necessariamente que obter o voto favorável de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A transmissão das participações sociais a favor de terceiros à sociedade depende do prévio consentimento da mesma.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência para a aquisição das participações sociais, exercendo-o em primeiro lugar.

Três) Quanto aos demais sócios não cedentes gozam do direito de preferência na respectiva aquisição em segundo lugar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidos a todos ou alguns sócios prestações acessórias de capital, que deverão ser efectuadas a título oneroso ou gratuito e até ao montante máximo global de cem milhões de meticais.

Dois) A deliberação referida no número anterior fixará as condições das prestações acessórias, o respectivo montante e o prazo da respectiva contraprestação.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta careça, remunerados ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Quatro) Os sócios prestam já o seu consentimento para o caso de ser necessário fazer prestações suplementares ao capital previamente fixado neste contrato de sociedade.

Cinco) A deliberação referida no número anterior, aprovada por maioria absoluta dos votos, fixará o montante global máximo das prestações suplementares e o prazo da sua realização, nunca inferior a noventa dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros do exercício distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A fiscalização das actividades da sociedade compete a um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo que fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.